

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Institui crédito especial para o Microempreendedor Individual – MEI, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o crédito especial, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, de fomento para a atividade do microempreendedor individual, uma vez atendidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O crédito especial consiste em política creditícia diferenciada em benefício daquele que se enquadre como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da lei, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que o MEI possa ter acesso ao crédito referido no art. 1º, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos voltados à gestão financeira, orçamentária e ao planejamento de empresas, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro do MEI junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do MEI não atender os preceitos da alínea “a”, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para o MEI, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito.

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para o MEI.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

Art. 5º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ideia da presente proposta é originária do IBMEC, instituição fundada no Rio de Janeiro, como Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Um interessante programa desenvolvido pela instituição e empresas juniores estimularam os alunos a proporem ideias em prol do desenvolvimento do País. Com muita seriedade e espírito público, foram realizados debates e reuniões que culminaram na propositura em tela.

Ressalto aqui os nomes dos senhores envolvidos no excelente programa citado do IBMEC: *Membros do grupo vencedor e idealizadores do PL inicial:* Isabella dos Santos Rodrigues, Isabella Costa, David Telles Roma Silveira, Lucas da Cunha Araújo, Regina Elena Ekberg. *Professores envolvidos:* Jerson Carneiro Gonçalves Junior, Marcio Sette Fortes, Daniel Brantes Ferreira, Marco Aurélio de Sá Ribeiro. *Idealizadores do evento:* Thiago Sarmiento Borges e Jerson Carneiro Gonçalves Junior. *Empresa realizadora:* Panorama Consultoria Internacional. *Presidente Panorama:* Francisco Garcia.

Na essência, a preocupação maior é oferecer crédito ao micro empreendedor individual e ao mesmo tempo estabelecer políticas públicas para qualificar e capacitar os mesmos.

O microempreendedorismo tem sido um dos principais meios de os trabalhadores garantirem sua renda diante de cenários de redução do emprego formal. E os esforços regulatórios – e de políticas públicas – na última década têm contribuído decisivamente para a formalização desses pequenos empreendedores e para a expansão desse segmento.

Dados do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) de 2014 informam que os Microempreendedores Individuais (MEI) – figura empresarial extremamente simplificada criada por lei em 2008 – já representam dois terços dos responsáveis por pequenos negócios. São cerca de quatro milhões hoje e podem, mantido o ritmo de crescimento da atividade, chegar a oito milhões antes de 2022.

Embora a facilidade do registro para o MEI propicie acesso mais ágil ao sistema bancário, entendemos que o País ainda carece de

um programa de crédito especificamente desenhado para esses pequenos, mas tão importantes empreendedores. Com esse objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que institui uma linha de crédito especial aos Microempreendedores Individuais, com taxas de juros subsidiadas.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de março de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE